



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3308-7485 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI -
Em Recuperação Judicial

• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Manifestações sobre a essencialidade de patrimônio

1. O Banco BTG Pactual S/A requereu a declaração de não essencialidade do valor de R\$ 480,00 bloqueados nos autos de execução n. 1013925-52.2014.8.26.0100 (mov. 1662).

1.1. Sobre a informação de mov. 1662, de penhora de valores na execução n. 1013925-52.2014.8.26.0100, e de mov. 1638, de penhora de imóvel pertencente à recuperanda na carta precatória n. 8528-21.2014.8.16.0031, INTIME-SE a recuperanda para que se manifeste sobre a essencialidade do bem penhorado, pois o comando de mov. 1641 não foi cumprido. Prazo de 10 dias.

1.2. Após, intime-se a Administradora Judicial para manifestação sobre a essencialidade dos bens bloqueados, conforme informações de movs. 1638 e 1662. Prazo de 10 dias.

1.3. Por fim, ou seja, após a efetiva manifestação das partes sobre as questões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pois ao órgão ministerial deve ser oportunizada a manifestação após as partes, conforme apontado no parecer ministerial de mov. 1646. Prazo de 30 dias, conforme artigo 178, do Código de Processo Civil.

1.4. À Secretaria para que observe a ordem de intimação das partes para manifestação, pois a manifestação da Administradora Judicial deve ocorrer após a manifestação da recuperanda, ante a função fiscalizatória prevista no artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei Federal n. 11.101/2005, e a do Ministério Público, após a manifestação da recuperanda e da Administradora Judicial, conforme norma expressa do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das cessões de crédito

2. A Administradora Judicial se manifestou sobre as cessões de crédito informadas por Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda e não se opôs ao pedido de substituição processual, após a análise da documentação juntada aos autos às movs. 1502, 1605, 1614, 1635 e 1636. Apontou que estão pendentes de comprovação documental a cessão de crédito firmada com a Tareh Advogados Associados, ante a ausência de poderes conferidos a Arli Pinto da Silva para assinar o instrumento de cessão, bem como que a cessão de crédito da Parafusos Guarapuava Ltda deveria sido assinada por Lúcia Lycenko. Requereu a intimação da cessionária para comprovar o poder dos signatários das cessões (mov. 1665).



2.1. INTIME-SE a Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda para que apresente os documentos faltantes indicados pela Administradora Judicial, conforme manifestação de mov. 1665, para análise do pedido de substituição processual em razão da cessão de créditos. Prazo de 10 dias.

Do agravo de instrumento

3. A Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens – EIRELI e Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens – EIRELI comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 1630 que negou provimento ao recurso de embargos de declaração de mov. 1521, oposto contra a decisão de mov. 1501, esta que entendeu que o crédito da Novo Portfólio tem natureza de crédito extraconcursal. Teceu argumentos sobre a não configuração de crédito extraconcursal, ante a ausência de impugnação da classificação de seu crédito na relação de credores da Administração Judicial. Requereu a reconsideração da decisão agravada (mov. 1669).

A decisão agravada não merece reconsideração, pois externa a convicção do juízo e estão mantidos seus fundamentos.

3.1. Posto isso, em oportunidade para retratação, MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3.2. Sobrevindo requisição de informações, informe-se o cumprimento da norma prevista no artigo 1.018, do Código de Processo Civil, pela agravante, bem como a manutenção da decisão agravada.

Guarapuava, datado conforme publicação no Sistema PROJUDI.

Assinado digitalmente
Aneíza Vanêssa Costa do Nascimento
Juíza de Direito Substituta

